

Votação 18103

Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo nº 1941

Projeto de Lei nº 53 data 30, 09, 2013

Assunto: DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE ANCHIETA / ES.

Autor: VÁLBER SALARINI

1ª discussão em 25 / 02 / 2014

2ª discussão em 11 / 03 / 2014

3ª discussão em / /

Arquivado em / /

Desarquivado em / /

Câmara Municipal de Anchieta (ES)
Aprovado por unanimidade
Sala das Sessões 18103/2014

Presidente

As Comissões

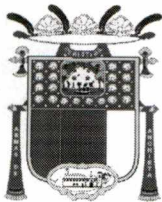
De Justiça

Em 01/10/2013

Elizabeth Umezadri

Presidente

Aut. 28



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

PROJETO DE LEI Nº. 53, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013.

Câmara Municipal de Anchieta (ES)

Aprovado por unanimidade

Sala das Sessões 18/03/2014

"Dispõe sobre o funcionamento das farmácias e drogarias no município de Anchieta/ES".

Presidente

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o horário de funcionamento de farmácias e drogarias no município de Anchieta.

Art. 2º - O horário de funcionamento de farmácias e drogarias no município de Anchieta não sofrerá quaisquer limitações por ser serviço colocado à disposição da coletividade, desde que atendidas às exigências da Vigilância Sanitária do Município e do Conselho Regional de Farmácia.

Art. 3º - As farmácias e drogarias são obrigadas, independentemente do disposto no art. 2º, a realizar plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento contínuo à comunidade.

Parágrafo único. O plantão de que trata o caput deve ser cumprido por:

- I - Um estabelecimento farmacêutico na área central da cidade; e
- II - Um estabelecimento farmacêutico localizado em bairro.

Art. 4º - A indicação do dia e horário de funcionamento dos plantões obrigatórios será efetuada pela Secretaria de Saúde do Município em conjunto com os proprietários das farmácias e drogarias.

§ 1º A escala de plantões será disponibilizada pela Secretaria Municipal de Saúde em locais de fácil acesso aos moradores e em todos os estabelecimentos farmacêuticos incluídos no plantão.

As Comissões

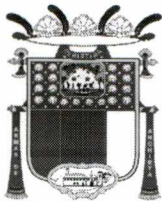
De Juiz

Em 03/10/2013

Belezinha Vimezadri

Presidente

Câmara Municipal de Anchieta, ES - 16 de Setembro de 2013 - 17:03 - 001941-1/2



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

§ 2º Nos dias e horários previstos para os plantões obrigatórios, as farmácias e drogarias que estiverem fechadas ficam obrigadas a afixar na parte externa do estabelecimento, em local visível ao público, placa indicativa informando de forma clara e precisa os estabelecimentos que estiverem de plantão na cidade.

§3º A fiscalização do plantão será feita pelo Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Anchieta.

§ 4º Em caso de abertura de nova farmácia ou drogaria, a inclusão na escala de plantão deverá ser determinada pela Secretaria de Saúde do Município.

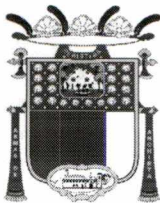
§ 5º Os estabelecimentos referidos nesta lei ficam obrigados a manter durante o horário normal de funcionamento pessoa habilitada e responsável para atender o público.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 30 de setembro de 2013.

VÁLBER SALARINI

VEREADOR



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente:

O direito à saúde encontra-se assegurado no art. 196 da Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A assistência farmacêutica trata-se de um conjunto de ações relacionadas à distribuição de medicamentos, enfatizando a orientação, que tem por objetivo contribuir com a qualidade de vida do paciente.

É certo que o farmacêutico reúne as melhores condições para garantir a melhor assistência, haja vista seu conhecimento e formação para instruir o medicamento. Ressalta-se, ainda, que o medicamento é fundamental para o paciente, agindo como componente estratégico para as melhores condições de saúde.

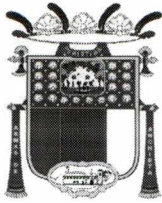
A Lei Federal nº 5.991 de 17 de dezembro de 1973, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, em seu artigo 56 diz que:

Art. 56 - As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

As farmácias e drogarias atuam como instituições fundamentais na promoção da saúde e combate às doenças na sociedade, facilitando o acesso de medicamentos seguros e eficazes.

Outrossim, observa-se que a escala de plantões possui grande importância na medida em que existem cidadãos que necessitam adquirir medicamentos em horários fora do expediente.

Desta forma, o presente Projeto de Lei visa garantir à população Anchietaense o acesso as farmácias e drogarias por ser a saúde um direito fundamental, como forma de melhorar a qualidade de vida e ajudar na promoção à saúde, ao que espe-



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

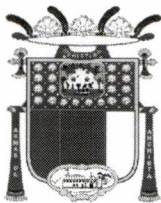
CNPJ 31.803.125/0001-83

ramos contar com o apoio dos nobres pares e, antecipo agradecimentos pela atenção dispensada.

Plenário Ulisses Guimarães, 30 de setembro de 2013.



VÁLBER SALARINI
VEREADOR



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 53/2013

O Vereador Válber Salarini, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Regimento Interno da Câmara, resolve propor Emenda Modificativa ao texto contido no art. 1º, no inciso II do parágrafo único do art. 3º, nos § 2º e § 5º do art. 4º, do Projeto de Lei N.º 53/2013 que dispõe sobre o funcionamento das farmácias e drogarias no Município de Anchieta/ES.

O Art. 1º do Projeto de Lei que dispõe sobre o funcionamento das farmácias e drogarias no Município de Anchieta/ES passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Esta lei fixa regras sobre o funcionamento de farmácias e drogarias no município de Anchieta.”

O inciso II do parágrafo único do Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – Um estabelecimento farmacêutico localizado em bairro, afastado a mais de 5 km (cinco quilômetro) da sede do Município.”

Os § 2º e § 5º do Art. 4º passam a vigorar com a seguinte redação:

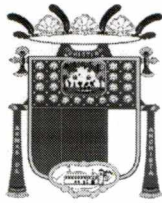
“§ 2º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a fixar na parte externa do estabelecimento, em local visível ao público, placa indicativa informando de forma clara e precisa a escala de plantão das farmácias e drogarias.”

“§ 5º - Os estabelecimentos referidos nesta lei ficam obrigados a manter durante o horário de funcionamento pessoa habilitada e responsável para atender o público.”

Anchieta/ES, 07 de outubro de 2013.

VÁLBER SALARINI

Vereador



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICAÇÃO

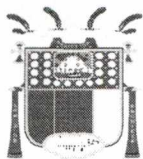
Senhora Presidente e Nobres Vereadores do Município de Anchieta/ES.

As alterações apresentadas nesta Emenda visam, a meu ver, tornar o texto dos dispositivos modificados mais inteligíveis, cooperando para que no ato de sua sanção, os efeitos a serem produzidos estejam em conformidade com a intenção do legislador.

Portanto, respaldado na preocupação de elaborarmos uma norma que vá ao encontro às necessidades dos cidadãos anchietenses, especialmente por se tratar de um serviço indispensável à população, haja vista farmácias e drogarias atuarem diretamente na promoção da saúde e combate às doenças, viabilizando o acesso a medicamentos seguros, apresento a referida Emenda e solicito a aprovação dos Nobres Vereadores.

Anchieta/ES, 07 de outubro de 2013.


VÁLBER SALARINI
Vereador



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PARECER CLJRF

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 53/2013

Relator: Exmº Vereador

INTRODUÇÃO

O Exmº. Sr. Vereador Válber Salarini, propôs a esta Augusta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 53/2013, que versa sobre o funcionamento das farmácias e drogarias no município de Anchieta.

Acompanha o Projeto de Lei justificativa expondo os motivos para propositura da matéria, bem como emenda modificativa.

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

A Exmª. Chefe do Legislativo Municipal não proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, como determina o artigo 130 do Regimento Interno.¹

Na sessão ordinária do dia 01 de outubro de 2013, o Projeto de Lei foi lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

¹ Art. 130 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa (curso do ano), salvo se for subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

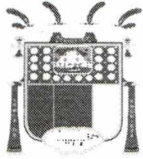
IV - que seja formalmente inadequada, por contraria os requisitos dos art.s 110 a 113;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, na conformidade deste regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação ou denúncia não se encontrar devidamente instruída com documentos, essenciais à sua tramitação, ou tratar de fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Com exceção das hipóteses dos incs. II e V caberá recurso do autor ou autores, ao plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para posterior deliberação daquele.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ANÁLISE

Preliminarmente, verifica-se que o Município possui competência para legislar sobre a matéria, uma vez que se trata de assunto de interesse local. Neste aspecto a Lei Orgânica Municipal estabelece:

Art. 6º Compete privativamente ao Município:
I - legislar sobre assunto de interesse local;
[...]

No mesmo sentido prevê a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que tange à escolha da norma legislativa para regulamentar a matéria (lei ordinária), acredita-se que a escolha foi adequada.

Entretanto, a matéria já se encontra regulamentada pelo Decreto nº 3.284, de 1º de Setembro de 2010, o qual regulamenta o art. 194 do Código de Posturas Municipal.

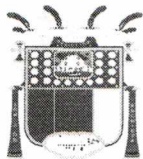
Dessa Forma, sou pela rejeição da presente projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei em virtude da matéria já esta previamente regulamentada.

É o voto.

Anchieta/ES, 27 de janeiro de 2014.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Vereador Relator
João Carlos Simões Nunes

Acompanham o voto do relator:

Presidente da CLJRF: _____

Robson Mattos dos Santos

Membro da CLJRF: _____

Rosemary Pires Vasconcellos



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

PARECER CLJR

Parecer nº18/2014

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre projeto de lei nº53/2013, que dispõe sobre funcionamento das farmácias.

I – Relatório:

Nos termos do artigo 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Exm.º Sr. Presidente recebeu a mensagem e determinou a leitura plenária. Na sessão ordinária do dia 01.10.2013 procedeu-se à leitura, sendo os autos encaminhados às comissões para manifestação técnica, o qual passamos a tecer.

II – Análise:

Esta comissão, analisando o projeto em questão, chegou a conclusão que o mesmo é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento a presente propositura da mesma, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal, ou seja, através de projeto de Lei obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto a iniciativa, e segundo quanto ao aspecto material temos que o conteúdo normativo é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

No mérito não há qualquer impedimento que impeça a sua votação e aprovação.

III – Conclusão:

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao projeto.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É como voto.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2014.

Valber José Salarini _____

Relator

Os Membros desta comissão adotam e aprovam na íntegra o parecer de seu relator.

Robson Mattos dos Santos _____

Presidente da CLJR

João Carlos S. Nunes _____

Membro da CLJR

DECRETO Nº 3.284, DE 1º DE SETEMBRO DE 2010

*Regulamenta o § 2º do Art. 194 do
Código de Posturas Municipal.*

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo inciso VIII do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal e observando a regra prevista no § 2º do Art. 194 do Código de Posturas Municipal.

DECRETA

Art. 1º Os serviços de farmácias e drogarias do Município de Anchieta são considerados serviços públicos essenciais, ficando sujeitos a plantão obrigatório, nos termos do § 2º art. 194 do Código de Posturas Municipal e nos termos do presente decreto.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º ficam sujeitos ao seguinte plantão obrigatório, em sistema de rodízio:

- I – de segunda-feira à sábado, das 22h às 8h do dia seguinte;
- II – aos domingos e feriados, das 8h às 8h do dia seguinte.

§ 1º - Caberá à Secretaria de Saúde elaborar escala a que se refere o caput desse artigo.

§ 2º - A escala será elaborada a cada semestre, devendo ser afixada no mural da Prefeitura, publicada na imprensa oficial e afixada nos estabelecimentos a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Serão levados em consideração, para elaboração da escala, os seguintes itens:

- I - o número de farmácia ou drogarias existentes no Município;
- II – localização da farmácia ou drogaria:

- III – a prestação de uma adequada assistência farmacêutica à população;
- IV – a facilidade no acesso à aquisição do medicamento, justificando o interesse público; e
- V – outras normas técnicas vigentes.

Parágrafo único – A Secretaria de Saúde, após avaliar os itens contidos neste artigo, poderá determinar o rodízio de plantão somente dos estabelecimentos situados na sede do município.

Art. 4º Os estabelecimentos deverão manter em suas fachadas, em local de boa visibilidade, painel luminoso com a seguinte informação: "PLANTÃO". O painel deverá ter fundo branco e letras das cores vermelhas, e será acionado somente nos dias e horários em que a farmácia ou drogaria estiver escalada para o plantão, conforme escala da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º Em caso de abertura de nova farmácia ou drogaria, a inclusão na escala de plantão deverá ser determinada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º Nos dias e horários previstos neste artigo, as farmácias ou drogas, que estiverem fechadas ficam obrigadas a afixar na parte externa do estabelecimentos que estiverem de plantão, com indicação clara e precisa daquela em plantão após as 22h, de segunda à sábado, domingos e feriados.

Parágrafo único – Os cartazes informado as escalas de plantões deverão ser em tamanho "A4".

Art. 7º O estabelecimento designado a funcionar no horário das 22 às 8h, não pode fechar as portas ou deixar de atender ao público, podendo, entretanto, por razões de segurança utilizar-se postigo ou porta gradeada.

Art. 8º Não é vedada, fora dos horários de funcionamento, a abertura das farmácias e/ou drogarias que estiverem escaladas para o cumprimento do plantão do plantão obrigatório.

Art. 9º Os estabelecimentos referidos neste decreto ficam obrigados a manter, durante o horário normal de funcionamento, bem como durante o período de plantão, a assistência de responsável técnico (farmacêutico) em tempo integral, sempre respeitando a legislação trabalhista.

Art. 10º O descumprimento das disposições deste decreto sujeitará o infrator as penalidade previstas no código de posturas do município de Anchieta.

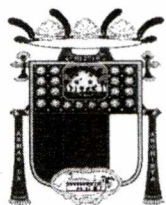
Art. 11º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Anchieta/ES, 1º de Setembro de 2010.

PREFEITO MUNICIPAL

Edival José Petri



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANCHIETA/ES, 19 DE MARÇO DE 2014.
OFÍCIO PRP Nº. 45/2014

DA: EXMA. SRA. TEREZINHA VIZZONI MEZADRI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

AO: EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA/ES
DR. MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD

Senhor Prefeito,

Faço uso da presente para encaminhar a Vossa Excelência, o **Autógrafo de Lei nº 028/2014**, proveniente do Projeto de Lei nº 053/2013 - que Dispõe sobre o funcionamento das farmácias e drogarias no município de Anchieta/ES, de autoria do Poder Legislativo (Vereador Válber Salarini), aprovado na sessão ordinária do dia 18 de março do ano em curso, para promoção de Sanção ou Veto.

Sem outro assunto no momento, aproveito a oportunidade para apresentar nossos votos de estima e elevada consideração.

ATENCIOSAMENTE

Terezinha V. Mezadri
TEREZINHA VIZZONI MEZADRI
PRESIDENTE DA CÂMARA



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 28/2014

Dispõe sobre o funcionamento das farmácias e drogarias no município de Anchieta/ES.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 211 da Resolução nº 04/1990, faz saber que foi aprovado por unanimidade, pelo Plenário desta Casa, na sessão ordinária do dia 18/03/2014, o Projeto de Lei nº 53/2013, de autoria do Poder Legislativo (Vereador Válber Salarini), que Dispõe sobre o funcionamento das farmácias e drogarias no município de Anchieta.

PROJETO DE LEI Nº 053/2013

Dispõe sobre o funcionamento das farmácias e drogarias no município de Anchieta/ES.

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o horário de funcionamento de farmácias e drogarias no município de Anchieta.

Art. 2º - O horário de funcionamento de farmácias e drogarias no município de Anchieta não sofrerá quaisquer limitações por ser serviço colocado à disposição da coletividade, desde que atendidas às exigências da Vigilância Sanitária do Município e do Conselho Regional de Farmácia.

Art. 3º - As farmácias e drogarias são obrigadas, independentemente do disposto no art. 2º, a realizar plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento contínuo à comunidade.

Parágrafo único. O plantão de que trata o caput deve ser cumprido por:

I - Um estabelecimento farmacêutico na área central da cidade; e

II - Um estabelecimento farmacêutico localizado em bairro.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º - A indicação do dia e horário de funcionamento dos plantões obrigatórios será efetuada pela Secretaria de Saúde do Município em conjunto com os proprietários das farmácias e drogarias.

§ 1º A escala de plantões será disponibilizada pela Secretaria Municipal de Saúde em locais de fácil acesso aos moradores e em todos os estabelecimentos farmacêuticos incluídos no plantão.

§ 2º Nos dias e horários previstos para os plantões obrigatórios, as farmácias e drogarias que estiverem fechadas ficam obrigadas a afixar na parte externa do estabelecimento, em local visível ao público, placa indicativa informando de forma clara e precisa os estabelecimentos que estiverem de plantão na cidade.

§ 3º A fiscalização do plantão será feita pelo Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Anchieta.

§ 4º Em caso de abertura de nova farmácia ou drogaria, a inclusão na escala de plantão deverá ser determinada pela Secretaria de Saúde do Município.

§ 5º Os estabelecimentos referidos nesta lei ficam obrigados a manter durante o horário normal de funcionamento pessoa habilitada e responsável para atender o público.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 19 de Março de 2014.


TEREZINHA VIZZONI MEZADRI

Presidente da Câmara Municipal de Anchieta


CARLOS WALDIR MULINARI DE SOUZA
Vice Presidente

DILERMANDO MELO DE SOUZA JÚNIOR
Secretário